



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.720132/2019-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.299 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente HOMERO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

O contribuinte comprovou a existência de moléstia grave à época dos fatos geradores, razão porque tem direito à isenção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.297, de 2 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13873.720130/2019-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente, o lançamento relativo à Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), decorrente de procedimento de revisão da Declaração

de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, bem como, compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, e protocolou sua impugnação, acompanhada de documentos, onde alega ser portador de glaucoma avançado há mais de cinco anos.

O Processo foi encaminhado à DRJ que julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, e, inconformado com a decisão proferida, interpôs seu Recurso Voluntário, instruído com os documentos, onde reitera ser portador de glaucoma avançado (CID - H.40.1) desde 05/09/2003 e informa que está aposentado desde 23/11/1995. A fim de comprovar ser portador de moléstia grave anexa aos autos Laudo Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2015, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, bem como, compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos.

De acordo com a fiscalização, regularmente intimado, o contribuinte apresentou laudo médico emitido em 2018, o qual não atesta a partir de quando a moléstia grave foi constatada. Assim, não tendo comprovado a doença grave no ano calendário 2015, houve lançamento dos rendimentos omitidos, conforme DIRF enviada pela fonte pagadora.

Em impugnação apresentada, o contribuinte esclarece que requereu um novo laudo pericial junto à UNESP, tendo em vista que o laudo apresentado à fiscalização não continha a informação do início da doença. Faz a juntada do novo laudo à fl. 31.

A decisão proferida pela DRJ entendeu que o Laudo Oficial, fls. 12, emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, no qual consta que o contribuinte é portador de moléstia grave - Glaucoma CID H40.1, cegueira irreversível, não tem data determinada do início da moléstia, razão porque não considerou a isenção para o ano-calendário de 2015.

Embora a DRJ não tenha se pronunciado sobre o laudo apresentado pelo contribuinte à fl. 31, se referindo apenas ao de fl. 12, com base no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, passo à análise.

Pois bem. A isenção invocada é prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

A redação do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 assim determina acerca da comprovação da moléstia:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme se verifica da acusação fiscal, a lide se restringe apenas ao fato de o contribuinte ter apresentado laudo médico sem indicar a partir de quando a moléstia grave foi constatada, não comprovando, dessa forma, a doença grave para o ano calendário 2015.

O laudo apresentado à fl. 12 indica no item 2. “Relatório de Exames Efetuados: Acuidade Visual”, que é um exame para verificar a aptidão do olho para distinguir os detalhes espaciais, identificar a forma e o contorno dos objetos. A baixa acuidade visual ocorre quando o nível de visão, mesmo com a melhor correção óptica permanece inferior ao considerado “normal”.

Indica que o examinado é portador de glaucoma CID H 40.1 com quadro estável, cegueira irreversível OE e possibilidade de controle da progressão OD. O examinado é portador de cegueira monocular.

Posteriormente, apresenta Laudo Médico de fl. 31 que atesta que a doença foi constatada a partir de 2003.

Cabe ainda destacar que a isenção do imposto de renda não está restrita à perda de visão em ambos os olhos, na medida em que inclui a cegueira monocular, de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 121:

Súmula CARF nº 121: A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Dessa forma, diante do conjunto probatório adunado aos autos, entendo que restou comprovada a doença grave para o ano calendário 2015, razão pela qual o contribuinte faz jus à isenção.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora